



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Institui incentivo fiscal para doações a Fundos Municipais de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei permite a dedução do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a Fundos Municipais de Saúde.

**Art. 2º** Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação para os Fundos Municipais de Saúde.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

**Art. 3º** As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em dinheiro;
- II – transferência de bens móveis ou imóveis;
- III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

**Art. 4º** As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido; e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 5º** Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa a doação em bens não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

**Art. 6º** O Fundo destinatário da doação deve emitir recibo em favor do doador.

**Art. 7º** Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de um sistema público de saúde bastante amplo, o que exige uma quantidade imensa de recursos. Com efeito, a Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Vale dizer, é direito constitucional de todo brasileiro ter atendimento médico custeado pelo poder público.

Um sistema de saúde tão amplo quanto o brasileiro exige, como contrapartida, uma quantidade enorme de recursos. Além de não excluir ninguém da rede de atendimento, ele também se destina a prestar todo o tipo de atendimento, desde o mais simples e barato até o mais complexo e caro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, é constante a necessidade de direcionar mais recursos para o setor. Nesse contexto, resolvi apresentar o presente projeto. Com ele, pretendo incentivar doações a Fundos Municipais de Saúde. Com essa medida, é certo que haverá mais recursos à disposição dos Municípios para o financiamento de ações na área da saúde pública, o que aumentará a qualidade vida dos brasileiros.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em            de abril de 2012.

**AMAURI TEIXEIRA**

Deputado Federal (PT-BA)